



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.013666/99-25  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.419  
RECURSO Nº : 128.402  
RECORRENTE : SURVIVAL LANGUAGE CENTER S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ENSINO. EXCLUSÃO.

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de cursos livres de línguas estrangeiras, por assemelhar-se à atividade de professor.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 128.402  
ACÓRDÃO N° : 302-36.419  
RECORRENTE : SURVIVAL LANGUAGE CENTER S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

A empresa SURVIVAL LANGUAGE CENTER S/C LTDA., CNPJ nº 66.651.464/0001-76, foi excluída do SIMPLES em razão da existência de pendências da empresa ou dos sócios junto ao INSS e, também, por exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 152.064, de 09/01/99 (fl. 26).

Inconformada, a empresa apresentou a SRS de fls. 28, que foi indeferida em face de sua atividade econômica (cursos livres) não ser permitida para o SIMPLES.

No SRS, a empresa logrou provar a regularidade perante o INSS.

Não aceitando a decisão da DRF São Paulo, a empresa ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/13, onde alega, em síntese:

1. Inconstitucionalidades da Lei nº 9.317/96, por adotar critérios qualitativos e não quantitativos e por quebra de tratamento isonômico da igualdade tributária;
2. Que as atividades desenvolvidas por uma escola não se equipara à atividade de professor.

O Delegado da DRJ São Paulo indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão nº DRJ/SPO nº 2.477, de 01/08/00, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Ementa: SIMPLES*

*Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal é o caso de prestação de serviço de professor.*

O Ilustre Delegado de Julgamento entendeu que a Lei nº 9.317/96 não fere o princípio da isonomia e nem fere o artigo 179 da Constituição Federal e que excluiu expressamente as pessoas jurídicas que têm como atividade a prestação de serviços de professor, como é o caso da Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.402  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.419

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/06/03, conforme AR de fl. 39.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 21/07/03, o Recurso Voluntário de fls. 42/55, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e reitera o exame das razões de inconstitucionalidade.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 59.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.402  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.419

## VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do SIMPLES da empresa SURVIVAL LANGUAGE CENTER S/C LTDA., CNPJ nº 66.651.464/0001-76, através do Ato Declaratório nº 152.064, de 09/01/1999, deveu-se ao fato da mesma exercer atividade econômica assemelhada a de professor, não permitida para o SIMPLES, e possuir pendências perante o INSS.

As pendências perante o INSS foram devidamente regularizadas e não mais integram esta lide.

A empresa Recorrente tem como objeto social “ministrar aulas de línguas” em alguns idiomas, conforme Contrato Social de fls. 15/18. É uma empresa que vende serviços de ensino chamados “cursos livres” de línguas estrangeiras.

Sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.317, de 1996, especialmente de seu do art. 9º, cumpre registrar que o controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I “a”, III da CF, de 1988 -, sendo, assim, desfeito aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o ato administrativo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Isto porque, a decisão de não aplicá-la ao caso concreto, até por razão lógica, é precedida de um juízo e conseqüente declaração: o reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo aplicado.

Ora, se irrecorrível, a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, tem o poder de colocar fim à lide, e, portanto, a inconstitucionalidade reconhecida nesta esfera torna-se definitiva, posto que esta deliberação não será submetida ao crivo revisional colocado sob guarda do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nem sequer há manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei nº 9.317/96 tenha ferido algum preceito constitucional, especialmente o da isonomia tributária.

Quanto à razão remanescente da exclusão da Recorrente, podemos afirmar com segurança que o ramo de atividade (objeto) de uma pessoa jurídica está,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.402  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.419

indissociavelmente, ligado á sua fonte de receita. No caso em tela, o único ramo de atividade da recorrente, conforme Contrato Social e alterações, é "*ministrar aulas de línguas*". Também podemos afirmar que para alcançar seu objetivo social, evidentemente, toda empresa incorre em custos.

No caso da recorrente, seus principais custos são com mão-de-obra, principalmente com professores e, também, com supervisores de ensino, vigias, faxineiras, secretárias, auxiliares de escritório, etc. Evidentemente, que os serviços vendidos pela recorrente, fonte de suas receitas, é o de ensino, que utiliza mão-de-obra do professor. Os demais profissionais que trabalham numa escola representam, unicamente, custos indispensáveis para a venda do serviço de educação. Estes serviços (pessoal técnico, administrativo, etc.) não são fontes de receita. São custos, simplesmente.

Mesmo admitindo os argumentos de que a recorrente, além de educação, presta outros serviços. Mesmo assim ela não poderia ingressar no SIMPLES. Basta que a pessoa jurídica exerça uma das atividades prevista no art. 9º da Lei nº 9.317/96, para impedir seu ingresso no sistema.

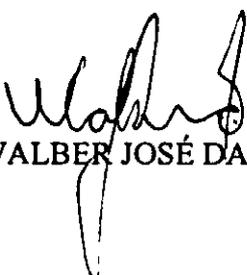
Todas as empresas que exploram o ramo de escola vedem serviço prestado por professor. Não há venda de serviço de ensino sem professor ou instrutor, presencial ou não. Isto é fato inconteste. A atividade principal da escola (pessoa jurídica) se assemelha à de professor. E assemelhadas são as pessoas jurídicas que prestem ou vendem serviços semelhantes.

Assemelhado de professor, portanto, é qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica.

Para corroborar este entendimento, a Lei nº 10.034/00, ao fazer exceção à regra geral, confirma que a principal atividade desenvolvida pela escola (ensino) se assemelha à de professor. Tanto é verdade que foram excetuadas as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental. Desta forma, as pessoas jurídicas que exploram as demais atividades de educação (ensino médio, supletivo, superior, curso livre, etc.) continuam impedidas de optar pelo SIMPLES.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator